

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E DE TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI N° 1.701, DE 2003**

Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

**Autor:** Deputado RENATO CASAGRANDE

**Relator:** Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.701, de 2003, de autoria de S. Ex<sup>a</sup>. o nobre Deputado Renato Casagrande, o qual limita a vinte por cento a multa de lançamento de ofício prevista no inc. I do art. 44 da Lei nº 9430, de 27 de dezembro de 1996, para os casos de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, desde que o pagamento ou recolhimento em atraso, sem o acréscimo da multa moratória, ocorra no mês de sua cobrança.

Além disso, o Projeto de Lei estabelece que os tributos e contribuições com vencimento em dia considerado não útil terão seu vencimento no dia útil imediatamente posterior.

A Proposição vem a esta Comissão para, além do exame do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos arts. 32, X, e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) que “estabelece

*procedimentos para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que a concessão ou ampliação de benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, deve atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esta, por seu turno, estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I –demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Ocorre que a Lei de Responsabilidade Fiscal considera como renúncia de receita a anistia, a remissão, o subsídio, o crédito presumido, a concessão de isenção em caráter não geral, a alteração de alíquota ou a modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, situações essas não previstas no presente Projeto de Lei.

Em relação ao mérito, apesar de a proposição ser louvável, ela apresenta falhas.

A primeira, é que não distingue a situação do contribuinte que verificou alguma incorreção em suas obrigações tributárias e espontaneamente promoveu o recolhimento do crédito devido, com o acréscimo de multa de mora de vinte por cento, daquele outro contribuinte que sofreu autuação fiscal, o qual seria beneficiado com multa de igual valor, apesar de ter quedado inerte, aguardando uma possível ação fiscal.

A segunda é a de que não prevê todas as hipóteses de redução da multa atualmente previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, quais sejam:

- a) redução de cinqüenta por cento da multa de lançamento de ofício, ao contribuinte que, notificado, efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação;
- b) redução de quarenta por cento da multa de lançamento de ofício se o parcelamento do débito for requerido no prazo legal de impugnação;
- c) redução de trinta por cento da multa de lançamento de ofício se o pagamento do débito for efetuado dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância; e
- d) redução de vinte por cento da multa de lançamento de ofício se o parcelamento do débito for requerido dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

Em relação ao vencimento dos tributos, o Projeto não leva em conta que a grande maioria dos prazos previstos na legislação é definida em termos de dias úteis, motivo pelo qual a medida seria inócuia.

Apesar disso, também é proposta louvável, na medida em que não mais se justifica a definição de prazos na legislação em dias úteis, o que só serve para confundir os contribuintes, procedimento esse somente defensável em momentos de elevada inflação, em virtude da perda de arrecadação causada pelo chamado Efeito Tanzi.

Por essa razão, somos pela aprovação do Projeto, na forma do substitutivo em anexo.

Em conclusão, somos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição de receitas ou despesas públicas e, no mérito, pela aprovação na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO  
Relator

2005\_2084\_Paulo Rubem Santiago\_240